



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 129141752

Ref.: Ofício SGP-13 nº 93/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento nº 11/2025, de autoria da Vereadora Luna Zarattini, aprovado pela Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município (PGM), pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), a respeito do cronograma de alteração de nome de logradouros e equipamentos públicos que homenageiam personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos no período da ditadura militar brasileira.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS

Secretária Adjunta em exercício
Casa Civil

(documento assinado e datado eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

RICARDO TEIXEIRA

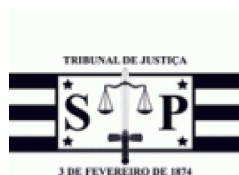
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta

Em 03/09/2025, às 23:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129141752** e o código
CRC **21A18DC6**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

SENTENÇA

Processo nº: **1097680-66.2024.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**
Requerente: **Defensoria Pública da União e Instituto Vladimir Herzog**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz de Direito: Dr. **Luis Manuel Fonseca Pires**

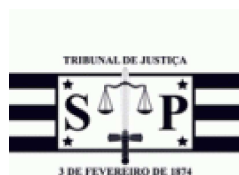
Vistos.

Trata-se de ação civil pública na qual os autores, o Instituto Vladimir Herzog e a Defensoria Pública da União, afirmam que a Câmara Municipal de São Paulo aprovou a Lei n. 15.717, de 23 de abril de 2013, que altera o artigo 5º da Lei n. 14.454, de 27 de junho de 2007, que dispõe ser possível a alteração de denominação de vias e logradouros públicos no caso de se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. Afirmam que foi editado o Decreto Municipal n. 57.146, de 25 de julho de 2016, que institui o Programa Ruas de Memória, e que possui como objetivo a realização de ações visando a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais titulados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

Contudo, passados mais de dez anos da alteração da lei e mais de cinco anos da edição do Decreto, o Município permanece repleto de vias, logradouros e equipamentos cujos nomes guardam estrita conexão com a ditadura empresarial-militar que vigorou no Brasil entre 1964 e 1985. Como referência de fundamentação os autores mencionam o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade que recomenda a alteração de nomes de ruas, equipamentos, edifícios e instituições públicas que glorifiquem responsáveis por violações graves aos direitos humanos

Ressaltam os autores que na cidade de São Paulo o antigo programa da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, "Ruas da Memória", somou-se

1097680-66.2024.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

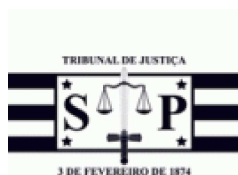
aos esforços da Comissão da Memória e Verdade e mapeou 38 logradouros que homenageiam pessoas vinculadas à ditadura militar, das quais 22 possuem envolvimento direto com a repressão. Além disso, foram identificados 17 equipamentos municipais, incluindo 12 escolas e 5 ginásios que perpetuam tais homenagens. Por isso, os autores da presente ação pedem a concessão de tutela de urgência para que o Município de São Paulo apresente, no prazo de trinta dias, cronograma com vista à modificação de nomes de vias e logradouros públicos indicados na petição inicial que fazem homenagem a pessoas que tenham cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

A tutela de urgência inicialmente foi deferida (fls. 35-41), posteriormente revogada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

A ré contestou (fls. 78-100) arguindo preliminares para sustentar a perda do objeto da ação por ausência de interesse de agir alegando que o Município de São Paulo já implementa gradualmente a alteração dos nomes de logradouros por meio do Programa Ruas de Memória, instituído pelo Decreto Municipal nº 57.146/2016, e que há um projeto de lei em tramitação (PL 896/2024) que atende ao objeto da ação. Além disso, a contestante também questionou a legitimidade ativa do Instituto Vladimir Herzog para propor a ação civil pública, argumentando que seus objetivos institucionais não incluem a defesa do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme exigido pela Lei nº 7.347/85. Por fim, a ré alegou a incapacidade da Defensoria Pública da União para atuar perante a Justiça Estadual, uma vez que sua competência se limita à atuação junto à Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, conforme disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 80/94. Quanto ao mérito, discorre sobre as competências do Executivo e do Legislativo a respeito do tema, a impossibilidade de alteração do nome em relação à ponte das bandeiras e ao clube comunitário caveirinha, e diz que a discricionariedade administrativa da Administração Pública deve ser respeitada e haveria violação à separação de Poderes com eventual decisão em sentido contrário.

Houve réplica (fls. 159-169).

1097680-66.2024.8.26.0053 - lauda 2



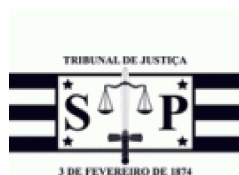
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

O Ministério Público manifestou-se quanto ao mérito (fls. 173-184) opinando pela procedência da ação. Rechaçou as preliminares suscitadas, reconhecendo a legitimidade ativa tanto da Defensoria Pública da União quanto do Instituto Vladimir Herzog, diante da natureza da demanda, voltada à proteção do Estado Democrático de Direito e à consolidação dos valores da Justiça de Transição. Enfatizou que o simples fato de existir o programa “Ruas de Memória” não descaracteriza a omissão do Município de São Paulo no cumprimento da política pública prevista no Decreto nº 57.146/2016, nem obsta o controle judicial sobre sua efetivação. No mérito, sustentou que a permanência de logradouros públicos com nomes que homenageiam agentes associados a graves violações de direitos humanos compromete os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da democracia. Destacou que a inércia administrativa, diante de norma já em vigor, viola o direito à memória e à verdade, e referendou a importância de ações afirmativas para promover a Justiça de Transição, conforme diretrizes do ordenamento jurídico interno e internacional, especialmente diante da condenação do Brasil no caso “Guerrilha do Araguaia” pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com esses fundamentos, opinou favoravelmente à procedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, afasto a preliminar sobre a suposta falta de interesse de agir. Só é possível reconhecer essa preliminar quando há inadequação da via eleita ou ausência de necessidade da tutela jurisdicional. No caso, não ocorre nem uma situação nem outra, pois a ação proposta é adequada para a discussão do direito posto e, além disso, há necessidade da tutela judicial uma vez que a situação narrada na petição inicial ainda persiste. Em outras palavras, quanto a esse último ponto, é preciso destacar que a possível tramitação de um projeto de lei para alteração de nomes de ruas e logradouros públicos, ou mesmo a existência de um projeto de política pública com esse objetivo, não são suficientes para a conclusão de que nada foi feito. Por essa razão, os autores da ação interuseram a presente demanda, visando a substituição dos nomes.

1097680-66.2024.8.26.0053 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

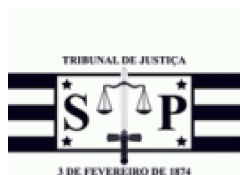
Quanto à legitimidade ativa, nos termos do artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), as instituições são legitimadas para demandar em defesa de interesses coletivos desde que tenham pertinência temática com os objetivos expressos em seu estatuto. No presente caso, o Instituto possui como finalidade a defesa de direitos coletivos diretamente relacionados à matéria discutida nos autos, conforme demonstrado em seus documentos institucionais. Sua atuação, portanto, se alinha aos requisitos legais para o ajuizamento da ação coletiva, afastando-se a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte adversa.

Afasto também, a preliminar sobre a capacidade postulatória e a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União, pois o órgão tem competência para a defesa de direitos difusos e coletivos. A temática apresentada na petição inicial, embora se refira a uma política pública no âmbito do município de São Paulo, possui pertinência e relevância em nível nacional, pois, conforme afirmado na decisão que concedeu a liminar, trata-se do direito à memória que se associa ao Estado de Direito e ao regime democrático.

Quanto ao mérito propriamente dito, no quadro apresentado pelos autores é preciso reconhecer que há ampla e sólida fundamentação jurídica a impor o reconhecimento do direito à memória política associado à democracia e ao Estado de Direito.

Pois o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 afirma ser o Brasil um Estado Democrático, e o art. 1º a inaugurar o texto assegura que um dos seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana (inciso III). Daí porque o "direito à memória e à verdade histórica", definido no art. 1º da Lei Nacional n. 12.528/11, lei que criou a Comissão Nacional da Verdade, encontra fundamentação jurídica constitucional porque estipula, em seus arts. 1º e 3º, que entre os objetivos da Comissão encontram-se o dever de "esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos" (art. 3º, inciso I), "promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria (...)" (inciso II), "recomendar a adoção de medidas e política públicas para prevenir violação de direitos humanos (...)" (inciso VI).

1097680-66.2024.8.26.0053 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

Dito de outro modo, o **direito à memória política** é recurso imprescindível para a cultura do regime democrático e o respeito e o estímulo à proteção da dignidade da pessoa humana, ambos alicerçados na Constituição Federal.

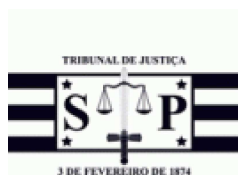
Diante desses pressupostos constitucionais e legais em âmbito nacional (Constituição Federal e Lei 12.528/11), as normas municipais mencionadas anteriormente, Lei n. 15.717/13, e Decreto Municipal n. 57.146/16 que instituiu o “Programa Ruas de Memória”, dão continuidade à vinculação do **direito à memória** com a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, e exigir o seu cumprimento efetivo significa apenas o cumprimento do **princípio da legalidade** (art.37, 'caput', da Constituição Federal).

No entanto, apesar da ampla estrutura jurídica que lhe dá legitimidade, o direito à memória política de fato apresenta pouca ressonância nas políticas públicas. Vale relembrar, para exemplificar, a notória pesquisa nacional realizada em 2019 na qual cerca de 90% dos cidadãos brasileiros afirmaram desconhecer o que foi o "Ato Institucional n. 5", símbolo maior da ditadura que dominou o país por 21 anos, de 1964 a 1985 (pesquisa que mencionei na decisão na qual foi deferida a tutela de urgência).

A conexão entre **direito à memória política e democracia** é destacada pelo renomado pesquisador nesse campo, Edson Teles, que ao tratar da ditadura militar no Brasil pontua que a memória coletiva que se expressa como memória nacional ocorre por meio de dados históricos e pela "simbolização do ocorrido". As memórias instrumentalizam os eventos históricos “(...) *em função dos objetivos políticos do presente, conectando certa identidade a um passado comum derivando daí a responsabilidade pelo futuro do grupo*”. Por isso, Edson Teles contextualiza:

A memória das relações sociais é uma construção continuamente elaborada a fim de distinguir e vincular o passado em relação ao presente e ao futuro. (...) É o processo no qual algumas recordações são valorizadas, enquanto outras são descartadas ou alocadas em setores periféricos. O que se desvaloriza na elaboração presente da memória é o que será esquecido. O trabalho mnêmico ocorre justamente na tensão entre o lembrar e o esquecer.

1097680-66.2024.8.26.0053 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

O **direito à memória política** possibilita a conscientização da sociedade dos momentos que o poder lhe foi subtraído, e as vezes e os meios pelos quais a opressão ascendeu. A compreensão da violência do Estado e dos abusos dos agentes públicos consubstanciam um direito essencial de construção da democracia, valorização da dignidade da pessoa humana e resistência ao autoritarismo.

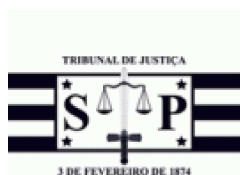
Daí a importância de entender que há um **direito à memória política** a ser respeitado, e ainda mais, a ser promovido pelo Estado que deve fomentar políticas públicas para a formação de uma consciência crítica sobre a essencialidade da democracia e a defesa intransigente da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, destaca-se a lista apresentada na petição inicial e as suas considerações nas quais se elencam 11 casos sensíveis que exigem o cumprimento da fundamentação jurídica acima mencionada (**Constituição Federal, Lei Nacional n. 12.528/11, Lei Municipal n. 15.717/13 e Decreto Municipal n. 57.146/16**), em outros termos, o simples cumprimento do **princípio da legalidade**. Seguem:

i) crematório Municipal de Vila Alpina, pois segundo a petição inicial, homenageia diretor do Serviço Funerário do Município de São Paulo que dá nome ao crematório, pessoa controversa porque viajou à Europa para estudar sistemas de cremação em momento coincidente com o auge das práticas de desaparecimento forçado e que, segundo depoimentos colhidos pela CPI de Perus e documentados na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.025168-2 do Ministério Público Federal, corpos exumados foram clandestinamente enterrados na vala de Perus no mesmo período de atuação do diretor no Departamento de Cemitérios da cidade;

ii) Centro Desportivo Caveirinha, situado na Rua Servidão de São Marcos, Zona Sul de São Paulo, atribuído ao general Milton Tavares de Souza, chefe do Centro de Informações do Exército (CIE), de novembro de 1969 a março de 1974, que liderou a Operação Marajoara da qual resultou no extermínio da Guerrilha do Araguaia;

1097680-66.2024.8.26.0053 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

iii) Av Presidente Castelo Branco na Marginal Tietê – Zona Norte/Centro: marechal do Exército, e ex-presidente do país de 1964-1967, foi uma das lideranças do golpe de Estado de 1964 que instalou a ditadura militar e criou o Serviço Nacional de Informações (SNI), fundamentou perseguições políticas, torturas e execuções durante o período;

iv) Ponte das Bandeiras, Senador Romeu Tuma - Zona Norte/Centro: em 2017 a Câmara Municipal de São Paulo aprovou a mudança do nome da Ponte das Bandeiras em homenagem ao ex-senador e ex-diretor do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), órgão da repressão política durante a Ditadura Militar;

v) Rua Alberi Vieira dos Santos - Zona Norte: trata-se, conforme se afirma na petição inicial, de ex-sargento da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, colaborador do Centro de Informações do Exército (CIE), com participação no massacre do Parque Nacional do Iguaçu e na armação de emboscadas e chacinas de resistentes, detenções ilegais, execuções, desaparecimento forçado de pessoas e ocultação de cadáveres;

vi) Rua Dr. Mario Santa Lúcia - Zona Norte: os autores explicam que foi médico-legista do Instituto Médico Legal e teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento;

vii) Praça Augusto Rademaker Grunewald - Zona Sul: vice-presidente durante a ditadura entre 1969-74, governo Médici, o período mais intenso de repressão, censura e cassação de direitos civis e políticos;

viii) Rua Délio Jardim de Matos - Zona Sul: integrou o gabinete militar da Presidência da República do governo Castelo Branco e foi um dos principais articuladores do movimento que promoveu o golpe de Estado de 1964;

ix) Avenida General Enio Pimentel da Silveira - Zona Sul: segundo consta na petição inicial, serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército de abril de 1972 a junho

1097680-66.2024.8.26.0053 - lauda 7

de 1974. Teve participação comprovada em casos de tortura, execução e desaparecimento forçado;

x) Rua Dr. Octávio Gonçalves Moreira Júnior - Zona Oeste: afirmam os autores, trata-se de Delegado de Polícia com participação em casos de tortura e ocultação de cadáveres, e

xi) Rua Trinta e Um de Março - Zona Sul: dia do golpe civil-militar e início da ditadura.

Nesse contexto, a existência de outras ações interpostas com objetivo de alterar o nome da ponte das bandeiras (Romeu Tuma) não serve de óbice à presente ação porque as presentes autoras são distintas daquelas que propuseram outras demandas, e não há como impor coisa julgada contra quem não foi parte de outros processos. A respeito do Centro Desportivo Caveirinha, não se trata de alterar um estatuto de associação civil, mas de exigir o Poder Público que o espaço público ocupado não seja nomeado à revelia de seus critérios; em outras palavras, a denominação de um bem público não pode ficar a critério de particulares que ocupam com exclusividade seu espaço, e por isso se justifica exigir da ré que renomeie o espaço (não a associação), ou que impeça de ocupação quem se opõe a critérios de políticas públicas que combatam a celebração de nomes relacionados à ditadura militar.

Pois, volto a dizer, o **direito à memória política** permite aos cidadãos a conscientização a respeito dos momentos em que a democracia foi subtraída e, em seu lugar, prevaleceram a opressão e a violência estatal.

Portanto, ao se considerar que **há mais de dez anos** o Poder Público municipal é omissor quanto ao início de renomeação desses espaços públicos em cumprimento ao **direito à memória política** que se associa ao regime democrático e à dignidade da pessoa humana, o pedido deve ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o Município de São Paulo apresente, no prazo de sessenta dias, cronograma com o fim de implementar política pública de **direito à memória política** para a modificação de nomes de vias e logradouros públicos indicados na petição inicial.

1097680-66.2024.8.26.0053 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento, deixo de restabelecer a tutela de urgência anteriormente concedida.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

LUIS MANUEL FONSECA PIRES
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1097680-66.2024.8.26.0053 - lauda 9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2058695-39.2025.8.26.0000

Relator(a): **FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

Agravante: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Agravados: **INSTITUTO VLADEMIR HERZOG E OUTRO**

Juiz Prolator: **LUIS MANUEL FONSECA PIRES**

COMARCA: **SÃO PAULO**

1. O Município de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra a decisão que lhe impôs o prazo de sessenta dias para apresentar cronograma com o objetivo de implantar política pública de direito à memória para a modificação de nomes de vias e logradouros públicos indicados na petição inicial. Suscita o recorrente preliminar de ausência do interesse de agir, em razão do trâmite do projeto de lei nº 896/24, o qual dispõe sobre a renomeação de logradouros públicos no Município de São Paulo, entre eles os indicados na petição inicial. No mérito, sustenta que a Lei Orgânica do Município atribui exclusivamente à Câmara Municipal a alteração da denominação de vias e logradouros públicos (art.13, XVII). É vedado ao Poder Executivo alterar o nome de vias e logradouros da cidade de São Paulo. A apresentação de outro projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, em relação aos mesmos logradouros, causaria confusão e atraso no processo legislativo. No que tange à Ponte das Bandeiras, há julgados a validar a lei que lhe acresceu o nome Romeu Tuma. No que toca ao Clube da Comunidade Caveirinha, conforme informações da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, trata-se de associação privada, de modo que é inviável a alteração pela Municipalidade. O *Programa Ruas de Memória* prevê



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma mudança paulatina e progressiva de nomes de ruas e logradouros públicos, mas não estipula prazo para isso. A tutela de urgência viola o princípio da separação de poderes e inexistente qualquer perigo de dano que justifique a sua concessão. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para tornar definitiva a cassação da liminar.

2. Nesta fase de cognição sumária incumbe ao Poder Judiciário apenas a análise da legalidade do ato, sem incursões no mérito administrativo, com observância ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

Cabe exclusivamente à Câmara Municipal autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art.13, XVIII, da Lei Orgânica Municipal). Ao Prefeito, por sua vez, compete oficializar e denominar as vias e logradouros públicos (art.70, XI).

Há projeto de lei em trâmite (nº 896/2024), cujo objeto é justamente a alteração do nome dos logradouros públicos arrolados na petição inicial.

Cumprido acrescentar que em relação à retirada do nome *Romeu Tuma* da *Ponte das Bandeiras*, já julguei improcedente tal pedido, formulado na ação civil pública nº 1028009-63.2018.8.26.0053 e a sentença foi mantida pela 11ª Câmara de Direito Público, conforme o v. acórdão assim ementado:

Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando condenar o Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo a retirar o nome de "Romeu Tuma" da denominação da "Ponte das Bandeiras". Alegação de inconstitucionalidade, violação a princípios da "Justiça de Transição" e inobservância da Lei Municipal nº 14.454/07 e Decreto nº 57.146/2016. Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público e recurso adesivo da Câmara Municipal. Aprovação de lei que se encontra inserida no âmbito de atuação político-legislativa dos Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a análise da legalidade do ato e não do mérito. Recurso do Ministério Público improvido, prejudicado o recurso adesivo (Apelação nº 1028009-63.2018.8.26.0053, Rel. Des. Aroldo Viotti, publicado em 5.12.19)

Destarte, há probabilidade do provimento do agravo e existe risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por já estar em curso o prazo determinado pelo juízo para o recorrente apresentar cronograma de implantação de política pública de direito à memória para a modificação de nomes das vias e logradouros públicos indicados na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** para sustar a eficácia da decisão agravada.

3. Comunique-se e intimem-se os agravados para contraminuta.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058695-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados INSTITUTO VLADIMIR HERZOG e DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2058695-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: INSTITUTO VLADIMIR HERZOG E OUTRA

JUIZ PROLATOR: LUIS MANOEL FONSECA PIRES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 52

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOME DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. CRONOGRAMA DE POLÍTICA DE DIREITO À MEMÓRIA, VISANDO A MODIFICAR DENOMINAÇÕES QUE HOMENAGEIAM PESSOAS ENVOLVIDAS NO REGIME MILITAR. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. DECISÃO RECORRIDA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE:

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois os autores são legitimados a propor ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais a interesse difuso ou coletivo. A Lei Orgânica do Município atribui competência exclusiva à Câmara Municipal para alterar denominação de vias e logradouros públicos. Recurso provido.

O Município de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra a decisão que lhe impôs o prazo de sessenta dias para apresentar cronograma com o objetivo de implantar política pública de direito à memória para a modificação de nomes de vias e logradouros públicos indicados na petição inicial (fls. 35/41). Suscita o recorrente preliminar de ausência do interesse de agir, em razão do trâmite do projeto de lei nº 896/24, o qual dispõe sobre a renomeação de logradouros públicos no Município de São Paulo, entre eles os indicados na petição inicial. No mérito, sustenta que a Lei Orgânica do Município atribui exclusivamente à Câmara Municipal a alteração da denominação de vias e logradouros públicos (art.13, XVII). É vedado ao Poder Executivo alterar o nome de vias e logradouros da cidade de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo. A apresentação de outro projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, em relação aos mesmos logradouros, causaria confusão e atraso no processo legislativo. No que tange à Ponte das Bandeiras, há julgados a validar a lei que lhe acresceu o nome Romeu Tuma. No que toca ao Clube da Comunidade Caveirinha, conforme informações da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, trata-se de associação privada, de modo que é inviável a alteração pela Municipalidade. O *Programa Ruas de Memória* prevê uma mudança paulatina e progressiva de nomes de ruas e logradouros públicos, mas não estipula prazo para isso. A tutela de urgência viola o princípio da separação de poderes e inexistente qualquer perigo de dano que justifique a sua concessão. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para tornar definitiva a cassação da liminar.

O recurso foi processado com efeito suspensivo para sustar a eficácia de decisão recorrida (fls.49/51 do agravo).

Nas contrarrazões, os agravados alegam que o Decreto nº 57.146/16 institui uma política pública permanente e obrigatória para promover a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais que homenageiam pessoas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos (arts.1º, 3º, 5º e 6º). A ausência de um prazo específico não isenta o Executivo de implantar ações concretas e contínuas para o cumprimento da política pública. O programa obedece a recomendação nº 49 da Comissão Nacional da Verdade, que se destina a preservar a memória dos abusos cometidos durante a época do regime militar. Há indícios de omissão administrativa na implantação do *Programa Ruas de Memória*, evidenciada pela ausência de informações sobre a dotação orçamentária específica, falta de indicação de um responsável institucional pela coordenação das ações, ausência de transparência e de medidas efetivas para renomear os logradouros. A tramitação do PL nº 896/2024 não afasta a intervenção judicial, pois o Decreto nº 57.146/2016 já estabelece como objetivo a mudança de nomes, a cargo do Executivo, tanto que a própria SMDHC pode encaminhar minutas de atos normativos para o Executivo ou Legislativo (artigo 6º, §4º). A justiça de transição tem como um de seus princípios basilares o direito das vítimas. Pede que o recurso seja desprovido (fls. 57/61 do agravo).

Agravo de Instrumento nº 2058695-39.2025.8.26.0000 -Voto nº 52

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois os autores são legitimados a propor ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a interesse difuso ou coletivo, resguardados pelo artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, já que o Instituto Vladimir Herzog é uma organização da sociedade civil criada para celebrar a vida e o legado de Vladimir Herzog, jornalista assassinado pela ditadura militar e a Defensoria Pública da União é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (artigo 134 da Constituição Federal).

O recurso comporta provimento.

A Lei Federal nº 6.454/77, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, modificada pela Lei nº 12.781/13, apenas proíbe, “em todo território nacional, **atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade**, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta” (art.1º). Além disso, veda “a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.” (art. 2º). Não há qualquer restrição de nomear logradouros com nome de autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos, objeto da demanda.

A exceção contida na legislação federal deve ser interpretada estritamente apenas para vedar a atribuição de nome aos logradouros de pessoas **que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava**.

Dentre as **recomendações** do relatório da Comissão da Verdade, a de nº 49, especificamente, sugeriu a alteração de logradouros que **se refiram a agentes**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações:

49. Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos. Entre outras, devem ser adotadas medidas visando: a) cassar as honrarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações, como ocorreu com muitos dos agraciados com a Medalha do Pacificador; b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.

Considerando esta a recomendação, o Município de São Paulo publicou o Decreto nº 57.146/16, instituindo o *Programa Ruas de Memória*, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos, regulamentando o artigo 5º, IV, da Lei nº 14.454/07, incluído pela Lei nº 17.717/13, que veda a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, **salvo** quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

O *Programa Ruas de Memória* tem caráter permanente e ficará a cargo da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, em articulação transversal com as demais secretarias municipais afetas ao tema (art. 3º do Decreto nº 57.146/16). Os logradouros e os equipamentos públicos municipais prioritários ao Programa são definidos e publicados em instrumento próprio pela SMDHC, em consulta às secretarias e entidades pertinentes (art.4º do Decreto Lei nº 57.146/16). Tem como objetivo a realização de ações para promover a **alteração progressiva** de denominação de logradouros e equipamentos públicos municipais que tenham o nome de personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos (artigo 5º, I, do Decreto Lei nº 57.146/16). Essas alterações são feitas de forma participativa por meio de ações de mobilização a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas pelo poder público ou pela sociedade civil nos respectivos territórios (art.6º, caput, do Decreto Lei nº 57.146/16).

Não obstante a relevância do programa, considerando que o artigo 4º confere uma discricionariedade à SMDHC para definir e publicar os logradouros prioritários, ouvidas as secretárias e as entidades pertinentes, incumbe ao Poder Judiciário apenas a análise da legalidade do ato, sem incursões no mérito administrativo, com observância ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais certamente se inclui a alteração de denominação de logradouros públicos.

Porém, por determinação constitucional, o Município é regido por Lei Orgânica, que deve atender os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e diversos preceitos, dentre os quais a “organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal” (artigo 29, XI da Constituição Federal).

Cabe **exclusivamente** à Câmara Municipal legislar sobre a matéria, conforme previsto no art.13, XVII, da Lei Orgânica de São Paulo:

Art. 13: Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Ao Prefeito, por sua vez, compete apenas a providência descrita no artigo 70, XI, da Lei Orgânica de São Paulo:

Art. 70: Compete ainda ao Prefeito:

(...)

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

Já tramita o projeto de lei nº 896/24, proposto em 18.2.24 pelo
Agravado de Instrumento nº 2058695-39.2025.8.26.0000 -Voto nº 52

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a renomeação de logradouros públicos no Município de São Paulo, dentre os quais os questionados na demanda, cuja justificativa parlamentar é justamente a tutela de urgência impugnada no presente agravo de instrumento;

Portanto, a Câmara Municipal já está exercendo **sua competência exclusiva** prevista na Lei Orgânica de São Paulo.

O princípio da independência e harmonia dos poderes tolera em caráter excepcional "interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados" (José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 110).

Em outras palavras, "aos Poderes Legislativo e Executivo, a Constituição delega atribuições de cunho estritamente político, que, pela sua natureza específica, são incompatíveis com a interferência do Poder Judiciário, do mesmo modo que excluem da intervenção do Executivo atos políticos privativos do Legislativo e vice-versa" (M. Seabra Fagundes. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 138).

Ao Judiciário somente é possível intervir em atos legislativos quando houver violação da Constituição, **conforme tese vinculante firmada no Tema nº 1120 de Repercussão Geral**: "Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no [art. 2º](#) da [Constituição Federal](#), quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*."

Cumprе acrescentar que em relação à retirada do nome Romeu Tuma da Ponte das Bandeiras, este relator julgou improcedente o pedido (ação civil pública nº 1028009-63.2018.8.26.0053) e a sentença foi mantida pela 11ª Câmara de Direito Público, pelo v. acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento nº 2058695-39.2025.8.26.0000 -Voto nº 52

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando condenar o Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo a retirar o nome de "Romeu Tuma" da denominação da "Ponte das Bandeiras". Alegação de inconstitucionalidade, violação a princípios da "Justiça de Transição" e inobservância da Lei Municipal nº 14.454/07 e Decreto nº 57.146/2016. Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público e recurso adesivo da Câmara Municipal. Aprovação de lei que se encontra inserida no âmbito de atuação político-legislativa dos Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a análise da legalidade do ato e não do mérito. Recurso do Ministério Público improvido, prejudicado o recurso adesivo (Apelação nº 1028009-63.2018.8.26.0053, Rel. Des. Aroldo Viotti, publicado em 5.12.19).

Destarte, respeitado o entendimento do douto magistrado, ausente a probabilidade do direito e o perigo da demora, já que há projeto de lei em trâmite, não há fundamento para o deferimento da tutela de urgência ou de evidência (art. 294 do Código de Processo Civil).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para revogar a liminar concedida na origem.

**FAUSTO SEABRA
RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: **2058695-39.2025.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Bens Públicos**
 Agravante: **Município de São Paulo**
 Agravado: **Instituto Vladimir Herzog e outro**
 Relator(a): **FAUSTO SEABRA**
 Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **3.6.2025**.

São Paulo, 3 de junho de 2025.

 ORLANDO CORREIA DE ARAÚJO - Matrícula: M358424
 Escrevente Técnico Judiciário



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Núcleo de Ofícios

Vd. do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001675-5

Encaminhamento PGM/G/OF Nº 127836999

São Paulo, 17 de junho de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo / Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania / Vereadora Luna Zarattini.

ASSUNTO: Ofício SGP-13 nº 93/2025 - Req. nº 11/25. Solicitação de informações sobre o cronograma de alteração de nome de logradouros e equipamentos públicos que homenageiam personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos no período da ditadura militar brasileira.

PREF/CASA CIVIL/ ATL

Secretária Adjunta Substituta,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria Técnico-Legislativa (127103791), restitui-se o presente expediente, com as informações prestadas pelo Departamento Judicial, que apresentou as principais decisões processuais, quais sejam:

- A sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública nº 1097680-66.2024.8.26.0053 (127838211);
- Decisão do Desembargador FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA no Agravo de Instrumento nº 2058695-39.2025.8.26.0000, interposto pelo Município contra a decisão que havia deferido a liminar, concedendo efeito suspensivo ao recurso (127838455);
- Acórdão que **deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município** (2058695-39.2025.8.26.0000 - 127838714);
- Certidão de Trânsito em Julgado do Agravo (127838873).

Informou-se que, atualmente, há prazo em curso para interposição de Apelação em face da sentença de procedência (127838211), bem como destacou que a sentença expressamente registra que *"Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento, deixo de restabelecer a tutela de urgência anteriormente concedida"* (fls. 9 do documento 127838211).

Em razão deste conjunto de elementos e, sobretudo, da previsão do **art. 1012 do Código de Processo Civil, a sentença 127838211 ainda não produz**

efeitos, já que será interposta Apelação, que terá efeito suspensivo por expressa disposição legal.

Atenciosamente,

VINICIUS GOMES DOS SANTOS

Procurador Geral Adjunto

OAB/SP 221.793

PGM.G



Vinicius Gomes dos Santos
Procurador(a) do Município

Em 17/06/2025, às 15:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127836999** e o código CRC **0C9FA818**.



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Superintendência de Sinalização

Rua Dra. Ruthy Cardoso, nº 7163, - Bairro Pinheiros - São Paulo/SP - CEP
05425-904

Telefone: (11) 3030-2155

PROCESSO 6010.2025/0001675-5

Encaminhamento CET/SSI Nº 128152339

DAE-1

Sr. Supervisor,

Ofício SGP.13 nº 93/2025

Em atenção à solicitação 127463165, enviamos parecer da área técnica GSO
128152217.

Atenciosamente,



Luis Carlos Godas
Superintendente

Em 27/06/2025, às 14:55.



Henrique Bekis Junior
Diretor(a) Adjunto(a)

Em 27/06/2025, às 15:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128152339** e o código
CRC **8100D67E**.

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
INFORMAÇÃO**Nº: 96.26.00428/25-72**

Reg. CET: 13435

23/06/25

Analista: ALEX FABIANO FERNANDES ROCH

PARECER TÉCNICO

INTERESSADOS: Câmara Municipal de São Paulo / Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania / Vereadora Luna Zarattini.

ASSUNTO: Ofício SGP-13 nº 93/2025 - Req. nº 11/25. Solicitação de informações sobre o cronograma de alteração de nome de logradouros e equipamentos públicos que homenageiam personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos no período da ditadura militar brasileira.

Em atenção ao encaminhamento SEI nº 127463165, que trata do Ofício SGP-13 nº 93/2025 - Req. Nº 11/25, apresentamos as seguintes informações:

A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC deverá, no prazo estabelecido pela sentença judicial e conforme encaminhamento SEI nº 127930980, **publicar relação contendo os 11 logradouros e equipamentos públicos a serem priorizados** para modificação de nomenclatura, conforme critérios históricos e técnicos estabelecidos pelo Programa Ruas de Memória.

Informamos que somente após a publicação oficial dessa relação será possível elaborar e formalizar o **cronograma de execução** das instalações e/ou substituição da sinalização toponímica das respectivas vias e logradouros.

Permanecemos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Alex Fabiano Fernandes Rocha

Reg.CET: 13435
23/06/25



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Departamento de Atendimento a Órgãos Externos

Barão de Itapetininga, 18, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: (11) 3396-8144

PROCESSO 6010.2025/0001675-5

Encaminhamento CET/GAB/DAE Nº 128490969

6010.2025/0001675-5

PREF/CASA CIVIL/ATL
SMDHC/GAB/EXP
Senhores(as),

De ordem do senhor Chefe de Gabinete, em atenção ao solicitado pelo documento nº 127103791, restituímos o presente com as informações prestadas pela Área Técnica desta Companhia, documento nº 128152339, para ciência e o que couber em seu prosseguimento.

Atenciosamente,

EDWARD NOGUEIRA JUNIOR
Departamento de Ações Executivas 1 - DAE1

EDENIR SIMÕES
Chefe de Gabinete



Edward Nogueira Junior
Supervisor(a) de Departamento
Em 01/07/2025, às 14:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128490969** e o código CRC **3393F2E1**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Rua Libero Badaro, 119 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2025/0001675-5

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/DEDH Nº 129093322

São Paulo, 10 de julho de 2025.

São Paulo, 10 de julho de 2025.

SEI nº 6010.2025/0001675-5

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo / Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania / Vereadora Luna Zarattini.

Assunto: Ofício SGP-13 nº 93/2025 - Req. nº 11/25. Solicitação de informações sobre o cronograma de alteração de nome de logradouros e equipamentos públicos que homenageiam personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos no período da ditadura militar brasileira.

SMDHC/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Considerando o encaminhamento (SEI 128562301), que visa atender o Ofício SGP-13 nº 93/2025 - Req. nº 11/25, referente à solicitação de informações sobre o cronograma de alteração de nome de logradouros e equipamentos públicos que homenageiam personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos no período da ditadura militar brasileira, assim nos manifestamos:

A sociedade civil paulistana será convidada a participar do processo de alteração de nome de logradouros e equipamentos públicos que homenageiam personalidades, datas ou fatos históricos relacionados às violações aos direitos humanos no período de exceção civil-militar através da utilização da plataforma “Participe Mais”, ferramenta do Governo Aberto, gerido pela Secretaria Municipal de Gestão.

Para tanto informamos o link de acesso:
(<https://participemais.prefeitura.sp.gov.br/help>)

De outra parte, observamos que, após este ato, daremos seguimento a sugestão do cronograma apresentado no doc. SEI 127930980, o qual deverá ser conciliado com o cronograma apresentado por SMUL, decorrente do doc. SEI 126073346, tratado nos autos do SEI 6021.2024/0083809-5, observado, ainda, a informação indicada no parecer de CET/GAB/DAE (SEI128490969) destes autos e, demais normas aplicáveis.

Era o que cabia informar, este Departamento encaminha os presentes autos para deliberação deste Gabinete.



Simone Henrique
Diretora de Departamento Técnico
Em 10/07/2025, às 15:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129093322** e o código CRC **E2F2C254**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Departamento de Educação em Direitos Humanos

Rua Libero Badaro, 119, 11º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2025/0001675-5

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/DEDH Nº 127930980

São Paulo, 18 de junho de 2025.

SEI nº 6010.2025/0001675-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania / Vereadora Luna Zarattini.

Assunto: Ofício SGP-13 nº 93/2025 - Req. nº 11/25. Solicitação de informações sobre o cronograma de alteração de nome de logradouros e equipamentos públicos que homenageiam personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos no período da ditadura militar brasileira.

SMDHC/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando os Encaminhamentos (SEI 127370565 e 127103791), que visam atender ao Ofício SGP-13 nº 93/2025 - Req. nº 11/25, que solicita informações sobre o cronograma de alteração de nome de logradouros e equipamentos públicos que homenageiam personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos no período da ditadura militar brasileira, assim passamos a nos manifestar:

Inicialmente apresentamos as sugestões de cronograma e de estratégia de realização tendo em vista o prazo para apresentação do cronograma em 60 dias e sua implementação em 180 dias.

- Considerando o curto período para a realização e a mobilização nas 11 localidades:

01	Crematório Dr. Jayme Augusto Lopes
02	Centro Desportivo Caveirinha
03	Avenida Presidente Castelo Branco (Marginal Tietê) — Zona Norte/Centro
04	Ponte das Bandeiras (Senador Romeu Tuma) — Zona Norte/Centro
05	Rua Alberi Vieira dos Santos — Zona Norte
06	Rua Dr. Mario Santalucia — Zona Norte
07	Praça Augusto Rademaker Grunewald — Zona Sul
08	Rua Délio Jardim de Matos — Zona Sul
09	Avenida General Enio Pimentel da Silveira — Zona Sul
10	Rua Dr. Octávio Gonçalves Moreira Júnior — Zona Oeste
11	Rua Trinta e Um de Março — Zona Sul

- Considerando o Decreto Nº 57.146 DE 25 DE JULHO DE 2016 em seu artigo 6º “As alterações de denominação de logradouros residenciais e comerciais serão feitas de forma participativa por meio de ações de mobilização a serem realizadas pelo poder público ou pela sociedade civil nos respectivos territórios”

- Considerando Decreto Nº 57.146 DE 25 DE JULHO DE 2016 em seus artigos 8º e 9º

Art. 8º A substituição das placas indicativas e placas de sinalização de trânsito que fazem referência ao logradouro alterado será realizada de forma prioritária pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 9º Será instalada no local ao menos uma placa com o objetivo de:

I - registrar a alteração realizada;

II - indicar o nome anterior;

III - justificar a substituição do nome, com vistas a preservar a memória histórica dos fatos ocorridos no período da ditadura militar.

- Considerando as atribuições deste departamento, sugerimos o seguinte cronograma de acordo com as etapas necessárias até o presente momento.

Cronograma de atividades						
	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6

Mapeamento dos logradouros: ações de identificação dos atos normativos dos logradouros e equipamentos	X					
Articulação e Audiência pública nas localidades	X	X	X	X		
Coleta de proposta de nome e/ou sugestão de nome por parte da administração pública		X	X	X		
Coleta de assinaturas de anuência referente ao processo de troca de nomes		X	X	X		
Análise e elaboração da minuta de alteração de logradouros estabelecidos por decreto					X	

Análise e elaboração da minuta de alteração de logradouros estabelecidos por Lei					X	
Envio das propostas para o legislativo					X	X

Quanto aos questionamentos veiculados pelo Ofício da Senhora Vereadora, seguem as respostas.

1. Muitas das medidas de direito à memória e à verdade tomadas pelo Executivo Municipal estão presentes na publicação “ Memórias resistentes. Memórias residentes” produzida pela antiga Coordenação de Políticas de Direito à Memória e à Verdade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania convida todos os moradores e visitantes da cidade para um percurso pelos diversos locais que serviram como palco tanto da repressão praticada pela ditadura civil-militar como da luta de resistência contra o regime autoritário. A intenção do livro é registrar as diversas camadas históricas que os locais do passado carregam e transitar pelos diversos usos que lhes foram e são atribuídos até o presente.

1.1.Em resposta ao Ofício, apesar de existirem 38 logradouros que homenageiam pessoas vinculadas à ditadura militar indicados pela Comissão da Memória e Verdade, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) estabeleceu como prioridade a renomeação dos 11 logradouros prioritários.

2.Foram realizados estudos e debates por parte da equipe técnica do Departamento de Educação em Direitos Humanos para a elaboração do cronograma de alteração do nome dos logradouros e equipamentos públicos.

2.1.O cronograma de alterações foi sugerido pela área técnica do Departamento de Educação em Direitos Humanos e é passível de debate e validação por parte das instâncias competentes.

3. A sociedade civil paulistana será incluída na forma de audiências públicas, sendo o público-alvo de formações em Educação em Direitos Humanos nos territórios onde estão localizadas essas ruas e equipamentos que fazem menção a pessoas ou registros históricos vinculados à ditadura militar, além da participação em de consultas públicas para a criação de marcos

simbólicos/artísticos que ressignifiquem os espaços de memória e verdade. Essas ações dialogam com as iniciativas de revitalização contínua realizadas no Cemitério Dom Bosco — local da "Vala de Perus" —, bem como com as formações educativas promovidas nesse mesmo espaço, situado na região de Perus, em São Paulo.

Sendo o que nos cabia informar dentro das competências deste Departamento, encaminhamos os presentes autos para ciência e encaminhamentos do Gabinete.



Simone Henrique
Diretora de Departamento Técnico
Em 18/06/2025, às 13:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127930980** e o código CRC **48C3AF82**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA EXPEDIENTE DO GABINETE

Rua Libero Badaró, 119 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2025/0001675-5

Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 129095816

São Paulo, 10 de julho de 2025.

SEI nº 6010.2025/0001675-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania / Vereadora Luna Zarattini.

Assunto: Ofício SGP-13 nº 93/2025 - Req. nº 11/25. Solicitação de informações sobre o cronograma de alteração de nome de logradouros e equipamentos públicos que homenageiam personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos no período da ditadura militar brasileira.

PREF/CASA CIVIL/ATL
Senhora Chefe de Gabinete

Em atendimento ao solicitado, (SEI129068816), encaminho as informações prestadas pela área técnica desta Pasta, (SEI 129093322), para conhecimento e providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)

ROBERTO CARDOSO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Roberto Cardoso Ferreira
Chefe de Gabinete

Em 11/07/2025, às 09:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129095816** e o código CRC **E04C0CE4**.